



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.301 - PR (2009/0158605-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MELO E GRITTEN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação moral em favor dos ora agravantes, pelos danos sofridos em razão da indicação para protesto de duplicatas indevidamente emitidas, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
2. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.301 - PR (2009/0158605-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MELO E GRITTEN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: MELO E GRITTEN LTDA E OUTROS interpõem agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 82/83):

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM PATAMAR CAPAZ DE DESESTIMULAR A CONDUTA LESIVA - QUANTUM QUE NÃO GERA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E TAMPOUCO SE MOSTRA ÍNFIMO - VALOR MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.' (fl. 23)

No recurso especial, fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, os recorrentes apontam divergência jurisprudencial, sustentando, em suma, que a verba arbitrada a título de indenização por danos morais deve ser majorada.

Em 14/5/2010, o feito foi a mim atribuído.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra ínfima a fixação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela reparação dos danos morais sofridos em razão da indicação para protesto de duplicatas indevidamente emitidas, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Os ora agravantes insurgem-se contra a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que não pretendem o reexame das provas trazidas aos autos. Aduzem, em síntese, que ao contrário do entendimento esposado na decisão monocrática, o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, na presente hipótese, mostra-se manifestamente irrisório.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, estabelece o ressarcimento no montante equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a remessa do feito à Eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.301 - PR (2009/0158605-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MELO E GRITTEN LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **APARECIDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Da análise dos autos, verifica-se que o Eg. Tribunal *a quo* manteve o *quantum* indenizatório arbitrado pelo douto Magistrado de primeiro grau, amparando-se nos seguintes termos:

"A pretensão dos apelantes não merece ser acolhida, eis que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é apto a reparar o dano moral por eles sofrido, qual seja, o protesto indevido.

Observe-se que não há necessidade de comprovação do abalo sofrido, já que a obrigação de reparabilidade desse dano decorre do fato em si mesmo, porque imputa a idéia de 'mau pagador' aos apelantes. Trata-se de dano moral puro, que independe da prova do dano, bastando a demonstração do fato ilícito.

(...)

Desse modo, uma vez demonstrada a ilegalidade na conduta dos recorridos, que indicaram para protesto duplicatas indevidamente emitidas, cabível e necessária é a indenização por dano moral.

A reparação dos danos morais que deve ser fixada em termos razoáveis, devendo seu arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, bem como ao porte econômico das partes.

Com efeito, a indenização fixada na sentença em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende ao critério do desestímulo a novas condutas lesivas que a indenização por dano moral deve compreender, tendo o condão de sancionar os apelados pelo ato ilícito e lesivo cometido, bem como de compensar os recorrentes pelo sofrimento e preocupação que o evento lhes causou.

Destarte, faz-se necessária a manutenção do montante arbitrado na sentença para que possa ser estabelecida, para os apelados, uma sanção que corresponda não só uma repressão pelo ato ilícito prático (protesto indevido), mas, também, para persuadi-los a abster-se da prática de novos atos, já que esta intenção - juntamente com o caráter minimizador das consequências suportadas pela vítima - representa o objetivo da indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, ante as razões expostas, e atendendo-se aos critérios indicados pela doutrina e utilizados pela jurisprudência na fixação de indenizações por danos morais, mantenho o quantum indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), eis que incapaz de gerar enriquecimento ilícito ao apelante ou de mostrar-se inócuo relativamente ao desestímulo que deve causar aos apelados."
(fls. 25/26)

À vista de tais fatos, soberanamente delineados pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação moral em favor dos ora agravantes, pelos danos sofridos em razão da indicação para protesto de duplicatas indevidamente emitidas, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE". (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o eminente Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe 22.04.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.05.2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/09/2009)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0158605-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1213301 / PR

Números Origem: 4611207 461120701 461120702

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MELO E GRITTEN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MELO E GRITTEN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.